



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 001.5/2020

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

No dia 30 de julho deste ano de 2020, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina recebeu Denúncia (Notícia de Fato) formulada por Ralf Guimarães Zimmer Filho, pela prática em tese de crime de responsabilidade, assim tipificados nos arts. 4º, V e VII; 9º, VII; e 11, 1, da Lei n. 1.079/50, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, e pela Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado, Daniela Cristina Reinehr (fls. 640-664). Da notícia de fato constava, ainda, a imputação de fatos ao Senhor Jorge Eduardo Tasca, então Secretário de Estado da Administração.

Em suma, a Denúncia (Notícia de Fato n. 0754/2020) dá conta de que os representados teriam implementado gratificação exclusivamente aos Procuradores de Estado, sem base legal, e fundada em interpretação controversa de decisões judiciais anteriores, equiparando a remuneração daqueles agentes públicos à remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Além disso, mesmo após provocação do TCE o pagamento da gratificação teria sido mantido, bem como se teria ignorado decisão tomada em autos de cumprimento de acórdão, em que a associação que representa os Procuradores do Estado (Aproesc) tencionava que se observasse as decisões judiciais anteriores que deferiram, em sede de mandado de segurança, o pagamento da verba (que era paga ordinariamente até meados de 2019, quando então foi descontinuada pelo Executivo entre outras medidas de contingenciamento das contas públicas).

O Denunciante alega que os Representados cometeram crime de responsabilidade na medida em que autorizaram o pedido de pagamento da gratificação que sabiam ser ilegal. No mais, o Sr. Governador do Estado e a Sra. Vice-Governadora teriam ainda dolosamente defendido publicamente o



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



pagamento da gratificação, sem observar a decisão tomada nos autos de cumprimento de acórdão, que impedia qualquer acordo para pagamento de atrasados em relação à verba em questão. Por fim, responderiam ainda pela omissão, quer por não tomarem medidas para impedir o pagamento da gratificação (que só viria a ocorrer por determinação cautelar do Tribunal de contas do Estado), quer porque não teriam agido de forma sancionar os responsáveis pela avaliação e implementação dos pagamentos indevidos.

Em 25 de agosto de 2020, por ato da Presidência da Assembleia Legislativa foi constituída a Comissão Especial, formada pelos Senhores Deputados Moacir Sopelsa, Luiz Fernando Vampiro, Marcos Vieira, Ismael dos Santos, Fabiano da Luz, Sergio Motta, João Amin, Maurício Eskudlark e Jessé Lopes, destinada a formular parecer em face da Representação (fl. 715).

Após a apresentação de defesa pela Representada (fls. 927-1010) e pelo Representado (fls. 1011-1245), e da ordenação dos trabalhos, a Comissão Especial, em parecer de relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, autorizou o processamento da Sra. Vice-Governadora do Estado e do Sr. Governador do Estado pela prática em tese do disposto nos art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, ao tempo em que reconheceu a perda de objeto em relação ao Sr. Jorge Eduardo Tasca (fl. 1765). Submetido ao plenário da Assembleia Legislativa, o parecer foi acolhido pela maioria dos seus membros, autorizando o processamento do pedido de impeachment nos termos propostos pela Comissão Especial.

A Presidência do Tribunal de Justiça foi comunicada em 18 de setembro de 2020 da edição dos Decretos Legislativos ns. 18.335/2020 e 18.336/2020, que autorizavam o processamento do Sr. Governador do Estado e da Sra. Vice-Governadora do Estado (ofício GP/DL/0487/2020, fls. 1862-1864).

Na data de 23 de setembro o Poder Judiciário de Santa Catarina sorteu os Senhores Desembargadores Carlos Alberto Civinski, Sergio Antônio Rizelo, Cláudia Lambert de Faria, Rubens Schulz e Luiz Felipe Siegert Schuch para comporem o Tribunal Especial de Julgamento. No mesmo dia a Assembleia Legislativa elegeu os Senhores Deputados Kennedy Nunes, Maurício Eskudlark, Sargento Lima, Luiz Fernando Vampiro e Laércio Schuster membros do tribunal misto.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Em 25 de setembro foi instalado o Tribunal Especial de Julgamento no Plenário Deputado Osni Régis da Assembleia Legislativa. Na sessão foi aprovado à unanimidade o roteiro detalhando o processo e julgamento da Representação 001.5/2020, e o Deputado Kennedy Nunes foi sorteado relator do parecer a ser submetido ao Tribunal Especial para eventual admissibilidade ou não da denúncia (fls. 1907-1915).

Em petição avulsa a defesa dos Representados postulou a apresentação de defesa prévia, que indeferi em decisão de fls. 1984-1992.

Notificado da sessão de julgamento, o Denunciante postulou a juntada de documentos, o que indeferi na ocasião (fl. 2052). As defesas da Representada (fls. 2055-2059) e do Representado (fls. 2070-2073), por outro lado, requereram a suspensão do processo até o julgamento da Reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, alegando que a solução daquele recurso repercutiria na tipificação dos fatos apurados nestes autos, e que por isso reputavam tratar-se de questão prejudicial. O pedido foi rejeitado em fls. 2087-2090.

Apresentado o relatório pelo relator do parecer (fls. 1996-2021), em 23/10/2020 foi realizada sessão para deliberação dos seus termos pelo plenário deste Tribunal Especial de Julgamento. Dispensada a leitura a pedido do relator, o procurador do Denunciante e os procuradores dos Representados fizeram sustentação oral. Ao fim da votação a denúncia foi rejeitada, por maioria, em relação a Sra. Vice-Governadora e admitida, também por maioria, em relação ao Sr. Governador do Estado. Cumprindo o disposto no art. 57 da Lei n. 1079/50, foi determinada a suspensão do Representado das funções de Governador do Estado, assim como ordenada a redução de 1/3 dos seus vencimentos (fls. 2097-2098).

Intimado (art. 58 da Lei n. 1.079/50) o Denunciante apresentou libelo (fls. 2120-2136) e requereu diligências. O Denunciado contrapôs a peça (fls. 2204-2214). Em seguida o libelo foi rejeitado por inadequação e os requerimentos indeferidos em face da ausência de justificativa válida (fls. 2215-2218).

O Denunciante formulou nova petição, requerendo a juntada de processo administrativo em curso no TCE. Requereu, ainda, que se oficiasse à Governadora interina pedindo esclarecimentos a propósito de alguma



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



notificação que lhe fora encaminhada, diretamente pelo requerente, indagando acerca das eventuais providências administrativas tomadas em face dos natos discutidos nestes autos (fls. 2796-2798). Indeferi os pedidos em fls. 2859-2862, facultando, porém, a juntada do que foi requerido pelo próprio denunciante.

O Deputado Kennedy Nunes formulou requerimento de diligências – a oitiva de testemunhas e a requisição, ao TCE, de cópia de eventuais ofícios encaminhados ao Representado dando conta dos fatos aqui discutidos. O pedido foi indeferido.

Em 25/11/2020 o Grupo de Câmaras de Direito Público acolheu em parte, por maioria, a reclamação interposta pela Aproesc contra a decisão do TCE que havia sustado cautelarmente o pagamento da gratificação, anulando a decisão da Corte de Contas.

 O Denunciante formulou pedido de adiamento da sessão de julgamento às vésperas, em 26/11/2020, sob a alegação tanto de prejudicialidade (em relação ao julgamento do Grupo de Câmaras de Direito Público) quanto em relação a certa notificação pelo requerente à Sra. Governadora. O pedido foi rejeitado.

Realizada a sessão, manifestou-se oralmente o Denunciante pelo tempo regulamentar, assim como os procuradores do Denunciante e do Denunciado.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Notícia de Fato autuada sob n. 0754/2020 e do Decreto Legislativo n. 18.336/2020, o Sr. Governador do Estado teria cometido crime de responsabilidade em face da ordenação de pagamento de gratificação sem aparato legal. Em termos práticos, o Denunciado teria permitido a deflagração de processo administrativo que resultou no implemento da “verba de equivalência”, que correspondia a determinada fração remuneratória nivelando a remuneração dos Procuradores do Estado àquela percebida pelos Procuradores Jurídicos da





TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Decreto Legislativo que autorizou o processamento do pedido de impeachment, assim tipifica as condutas: *"Art. 1º Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 40, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei no 1.079/50."*

Embora não houvesse determinado diretamente o pagamento, que decorreu da solução de processo administrativo deflagrado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – Aproesc, o Denunciado teria mantido o pagamento, muito embora já tivesse sido instado pelo Tribunal de Contas a verificar a legalidade (do que resultaria a abertura de procedimento administrativo naquela Corte e, posteriormente, a determinação cautelar de pagamento da verba).

O Denunciado teria, ainda, ignorado a decisão tomada em autos de cumprimento de decisão judicial, em que a mesma associação (Aproesc) teria postulado a continuidade do pagamento da "verba de equivalência" com base em decisões tomadas inicialmente em dois mandados de segurança, já transitadas em julgado. Naqueles autos o relator teria sustado decisão sua, que autorizava eventual acordo para pagamento de atrasados. No pedido, a Associação inicialmente requereu tanto a retomada do pagamento quanto a satisfação das parcelas vencidas. Ao longo do processamento, porém, formulou pedido administrativo para reincorporação da gratificação, descontinuada no início de 2019, remanescendo na via judicial unicamente o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o Denunciante, com a revisão da decisão pelo relator deveria o Denunciado ter sustado o pagamento da gratificação.

Além disso, teria o Governador do Estado feito defesa pública da legalidade do pagamento quando sabia (ou deveria saber) que era ilegal, e efetivamente só teria cessado o pagamento depois da decisão cautelar tomada pelo Tribunal de Contas do Estado.

De outro vértice, o Denunciado não teria tomado qualquer providência em relação aos responsáveis pelo implemento da gratificação, de sorte a apurar a responsabilidade funcional dos Procuradores que por um lado conduziram o processo administrativo que viria a beneficiar-lhes e, por outro



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



lado, exerceram a defesa dos interesses do Estado no pedido de cumprimento de decisão judicial, apresentando oposição ao pagamento reclamado pela Aproesc. Ressaltou o Denunciante que o único ato tomado pelo Denunciado de viés correcional (a exoneração da Procuradora-Geral) teria ocorrido muito tempo após, quando os fatos já haviam repercutido fora do seio da Administração.

No mais, o Denunciado deveria ser responsabilizado na medida em que, na condição de gestor público, deveria ter agido tão logo ciente da irregularidade do pagamento, que de acordo com a sua compreensão é evidenciada não só pela manifestação do TCE sustando, em caráter precário, o pagamento da verba, e mesmo pela decisão judicial que sustou qualquer possibilidade de acordo administrativo, mas também pelos indícios de ilicitude que justificaram a abertura de inquérito pelo Ministério Público de Santa Catarina para apuração de eventual responsabilidade do Governador do Estado.

3 – DISPOSITIVO

O Tribunal Especial de Julgamento, após deliberar sobre o mérito, decidiu que o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, não cometeu os crimes de responsabilidade descritos na Representação n. 001.5/2020. Restaram vencidos os Senhores Deputados Kennedy Nunes e Sargento Lima, e o Senhor Desembargador Luis Felipe Siegert Schuch. O Deputado Luiz Fernando Vampiro absteve-se.

Ficam intimados os presentes. Intime-se pessoalmente o Denunciado Carlos Moisés da Silva e a Sra. Governadora interina, Daniela Cristina Reinerh. Esta sentença, que será assinada por todos os membros deste Tribunal Especial de Julgamento, constará em ata, e deverá ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (art. 69 da Lei n. 1.079/50).

Com esta decisão o Sr. Carlos Moisés da Silva retorna ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, o que deverá ocorrer imediatamente (art. 70 da Lei n. 1.079/50). Cumpram-se os atos de expediente.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Intime-se os Excelentíssimos Senhores, o Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Ordem dos Advogados, Subseção de Santa Catarina, dando ciência dos termos desta decisão.

Declaro encerrado este processo de *impeachment*.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

RICARDO ROESLER
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CIVINSKI
DESEMBARGADOR

KENNEDY NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

SERGIO ANTÔNIO RIZELO
DESEMBARGADOR

MAURÍCIO ESKUDLARK
DEPUTADO ESTADUAL



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Cláudia Lambert de Fatia

CLÁUDIA LAMBERT DE FATIA
DESEMBARGADORA

Sargento Lima

SARGENTO LIMA
DEPUTADO ESTADUAL

Rubens Schulz

RUBENS SCHULZ
DESEMBARGADOR

Luiz Fernando Vampro

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
DEPUTADO ESTADUAL

Luiz Felipe Siegert Schuch

LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH
DESEMBARGADOR

Laercio Schuster

LAERCIO SCHUSTER
DEPUTADO ESTADUAL